

PORTARIA Nº 1/2021 – MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA/ANTT

Nos termos da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2021, publicada na edição do DOU do dia 08/01, fica declarada, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, o cumprimento pela Concessionária Rumo Malha Paulista S.A. - RMP dos requisitos previstos no art. 6º da Portaria nº 512, de 27 de setembro de 2018, do Ministério da Infraestrutura.

A referida declaração, entretanto, é válida apenas para o projeto que visa a implantação de ampliação e remodelação do pátio de Perequê (ZPG) do km 123 + 663 m ao km 126 + 314 m, no trecho Paratinga - Perequê, município de Cubatão/SP.

➤ **Acompanhe:**

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/01/2021 | Edição: 5 | Seção: 1 | Página: 50

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Agência Nacional de Transportes Terrestres/Superintendência de Transporte Ferroviário

PORTARIA Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2021

O Superintendente Substituto de Transporte Ferroviário da Agência Nacional de Transportes Terrestres, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.135118/2020-47, resolve:

Art. 1º Declarar, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, o cumprimento pela Concessionária Rumo Malha Paulista S.A. - RMP dos requisitos previstos no art. 6º da Portaria nº 512, de 27 de setembro de 2018, do Ministério da Infraestrutura.

Parágrafo único. A declaração de que trata o caput deste artigo é válida apenas para o projeto descrito nos autos do processo em epígrafe, que visa à implantação do projeto de ampliação e remodelação do pátio de Perequê (ZPG) do

km 123 + 663 m ao km 126 + 314 m, no trecho Paratinga - Perequê, município de Cubatão/SP.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JEAN MAFRA
DOS REIS**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 512, DE 27 DE SETEMBRO 2018
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
GABINETE DO MINISTRO**

DOU de 28/09/2018 (nº 188, Seção 1, pág. 151)

Disciplina procedimentos e requisitos de aprovação de enquadramento de projetos para implantação de obras de infraestrutura de transportes, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no Decreto nº 9.000, de 8 de março de 2017, resolve:

Art. 1º - Ficam disciplinados por esta Portaria os procedimentos e requisitos para a aprovação de enquadramento e o acompanhamento de projetos para implantação de obras de infraestrutura de transportes, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi.

Parágrafo único - Para os fins desta Portaria, serão examinados, pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, projetos de infraestrutura referentes aos seguintes setores de transportes:

I - rodovias;

II - hidrovias;

III - ferrovias, inclusive locomotivas e vagões;

IV - portos organizados e instalações portuárias autorizadas; e

V - sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos, que explorem infraestrutura aeroportuária mediante regime de concessão federal comum ou patrocinada.

Art. 2º - Os procedimentos adotados nesta Portaria limitar-se-ão às competências do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil previstas no art. 57 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, e relacionadas especificamente à aprovação do projeto de infraestrutura, conforme disposto no Anexo I do Decreto nº 9.000, de 8 de março de 2017.

CAPÍTULO I

DO REQUERIMENTO E DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 3º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - projeto: aquele que se refere a obras ou conjunto de obras, incluindo instalações, bens ou equipamentos, relacionados a um mesmo contrato, instrumento de outorga ou empreendimento; e

II - titular do projeto: a pessoa jurídica de direito privado que executar o projeto incorporando a obra de infraestrutura ao seu ativo imobilizado ou intangível.

Art. 4º - O projeto de infraestrutura de transportes a ser apresentado pela requerente, para fins de adesão ao Reidi, deverá observar o período de até cinco anos, mesmo que o instrumento de outorga ou a conclusão da implantação do empreendimento tenha prazo superior.

Parágrafo único - O limite temporal de que trata o *caput* não impede que a requerente pleiteie nova aprovação de enquadramento de projeto no âmbito do mesmo instrumento de outorga ou empreendimento, a qual deverá seguir todos os trâmites previstos nesta Portaria.

Art. 5º - O requerimento de aprovação de enquadramento de projeto para fins de habilitação ao Reidi deverá ser apresentado pelo titular do projeto, observadas as exigências desta Portaria e acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - descrição detalhada do projeto;

II - justificativa do pleito;

III - descrição simplificada dos investimentos pretendidos;

IV - no caso de projeto portuário, descrição simplificada da capacidade projetada;

V - declaração técnica de Agência Reguladora ou órgão competente, conforme disposto no art. 6º desta Portaria, salvo nos casos de projetos não regulados pelo Poder Público;

VI - cópia da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do dirigente/responsável legal da pessoa jurídica titular do projeto;

VII - declaração firmada pelos representantes legais da empresa atestando que será incorporado ao seu Ativo Imobilizado ou intangível resultante do projeto;

VIII - procuração válida outorgando poderes específicos a terceiro, para representação da pessoa jurídica titular do projeto, para fins de atuação junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, quando couber;

IX - cópia da Carteira de Identidade e do CPF do Procurador, quando couber;

X - identificação e contato, com nome, telefone e e-mail, da requerente ou de seu representante.

§ 1º - O Requerimento descrito no *caput* deverá ser apresentado juntamente com o formulário estabelecido no Anexo desta Portaria, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, devidamente preenchido, no Protocolo Geral e destinado à Secretaria de Fomento e Parcerias do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

§ 2º - A justificativa do pleito, prevista no inciso II do *caput*, incluirá informações referentes aos benefícios econômicos e sociais em âmbito local, regional ou nacional decorrentes da implantação do projeto, tais como:

I - conformidade do projeto com a política setorial definida pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

II - estimativa de empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - estimativa dos impactos: econômico local e regional e socioeconômico;

IV - aumento projetado de movimentação de veículos, pessoas ou cargas; ou

V - outras informações que o requerente julgue importantes para a caracterização dos benefícios a serem gerados pela implantação do projeto.

§ 3º - Os documentos relacionados no *caput* devem ser apresentados em cópias simples, sem a necessidade de autenticação ou reconhecimento de firma, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

Art. 6º - A declaração técnica da Agência Reguladora ou órgão competente, prevista no inciso V do art. 5º desta Portaria, deverá:

I - atestar que os custos do projeto foram estimados levando-se em consideração a suspensão prevista no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 2007, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 6º do Decreto nº 6.144, de 2007; e

II - informar se o projeto apresentado, para fins de enquadramento no Reidi, está contemplado no instrumento de outorga ou está relacionado ao serviço público prestado, quando couber.

Parágrafo único - Na impossibilidade de cumprimento do inciso I do *caput*, a Agência Reguladora ou o órgão competente deverá informar se o impacto da aplicação do Reidi foi considerado:

I - no procedimento de licitação da outorga;

II - nos estudos de viabilidade técnica e econômica; ou

III - consignado como obrigatório no edital do certame.

Art. 7º - Recebido o requerimento de enquadramento de projeto, a Secretaria de Fomento e Parcerias do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil procederá à verificação formal de documentos e informações apresentadas.

Parágrafo único - Caso o requerimento de aprovação de enquadramento de projeto não esteja devidamente instruído, a Secretaria de Fomento e Parcerias comunicará a requerente, que terá o prazo de quinze dias para regularizá-lo.

Art. 8º - Caso entenda necessário, a Secretaria de Fomento e Parcerias poderá exigir da requerente a apresentação de documentos ou informações complementares, que deverão ser apresentados no prazo de quinze dias.

Art. 9º - O processo será arquivado na hipótese de a requerente não apresentar tempestivamente os documentos ou as informações que venham a ser exigidos pela Secretaria de Fomento e Parcerias.

Parágrafo único - Caso a requerente regularize as pendências apontadas, o processo será desarquivado para que tenha continuidade.

Art. 10 - A Secretaria de Fomento e Parcerias poderá consultar outras secretarias setoriais do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil quanto ao pleito de enquadramento do projeto em algum dos setores indicados no parágrafo único do art. 1º desta Portaria.

Parágrafo único - Para fins desta Portaria, são consideradas secretarias setoriais:

I - a Secretaria Nacional de Aviação Civil;

II - a Secretaria Nacional de Portos; e

III - a Secretaria Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário.

Art. 11 - Cabe à Secretaria de Fomento e Parcerias manifestar-se mediante parecer técnico quanto à aprovação ou à rejeição do requerimento de enquadramento do projeto e proceder à elaboração de minuta de Portaria.

Art. 12 - Após opinar pela aprovação ou rejeição de enquadramento do projeto, a Secretaria de Fomento e Parcerias proporá à Secretaria Executiva o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para fins de verificação do atendimento da legalidade e dos aspectos formais do ato.

CAPÍTULO II DA APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PROJETO

Art. 13 - A aprovação ou rejeição do enquadramento do projeto dar-se-á por meio de Portaria do Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, publicada no Diário Oficial da União, exclusivamente para os fins da Lei nº 11.488, de 2007.

§ 1º - A competência descrita no *caput* poderá ser delegada à Secretaria responsável pela análise do projeto para fins de adesão ao Reidi.

§ 2º - Constarão na Portaria de aprovação de enquadramento do projeto:

I - o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto aprovado que poderá requerer habilitação ao Reidi junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 2007;

II - descrição do projeto, com a especificação do setor de transportes em que se enquadra, conforme definido no parágrafo único do art. 1º desta Portaria; e

III - estimativas de investimento e da suspensão das contribuições decorrentes do Reidi.

§ 3º - Constarão na Portaria de rejeição de enquadramento do projeto:

- I - o nome empresarial e o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica titular do projeto o qual foi requerido o enquadramento; e
- II - descrição do projeto rejeitado.

CAPÍTULO III DO ACOMPANHAMENTO DO PROJETO

Art. 14 - Após a publicação da Portaria de que trata o art. 13, o processo será restituído à Secretaria de Fomento e Parcerias, que cientificará o interessado e a Agência Reguladora ou órgão competente, quando couber, acerca da aprovação ou da rejeição do enquadramento do projeto.

Art. 15 - No caso de projeto regulado pelo Poder Público Federal, o acompanhamento da execução do projeto aprovado para fins de habilitação ao Reidi incumbirá, no setor de:

- I - rodovias e de ferrovias federais, à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
- II - hidrovias e de portos organizados ou instalações portuárias, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq; e
- III - sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos, que explorem infraestrutura aeroportuária mediante regime de concessão federal comum ou patrocinada, à Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.

Art. 16 - No caso de projeto regulado pelo Poder Público Estadual, Distrital ou Municipal, a empresa habilitada ao Reidi deverá enviar à Agência Reguladora ou órgão competente pela gestão do contrato, obrigatoriamente, até o final de março de cada ano, ou quando for solicitado, Relatório de Acompanhamento do Projeto, contendo descritivo da evolução da obra (cronograma físico-financeiro sintético), acompanhado de registro fotográfico e de outros documentos e informações que se entenda necessário.

Art. 17 - O titular de projeto aprovado não regulado pelo poder público deverá enviar, semestralmente, à Secretaria de Fomento e Parcerias, em Relatório de acompanhamento do projeto, as seguintes informações relacionadas ao andamento da implantação do projeto:

- I - dados da pessoa jurídica titular do projeto, com nome empresarial, CNPJ, endereço, CEP, município/UF e telefone;

II - dados do projeto, inclusive com nome do projeto, descrição do projeto, período de execução, localidade do projeto (município/UF), número do processo, número da portaria de aprovação do projeto;

III - descritivo da evolução da obra/projeto ou da conclusão de sua execução;

IV - cronograma físico-financeiro sintético;

V - registro fotográfico que demonstre o estado da execução do projeto;

VI - nomes, e respectivas assinaturas, dos responsáveis legal e técnico, com local e data; e

VII - outros documentos e informações que a Secretaria de Fomento e Parcerias entenda necessários.

Art. 18 - O titular do projeto cujo enquadramento tenha sido aprovado para fins de adesão ao Reidi, deverá informar à Secretaria de Fomento e Parcerias quando da conclusão da execução do projeto ou do pedido de cancelamento de sua habilitação ou co-habilitação, no prazo de trinta dias, a contar da data da conclusão ou do pedido de cancelamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A apresentação de informações ou documentos falsos ou inverídicos ou o descumprimento das normas desta Portaria poderá implicar o desfazimento do ato de aprovação do enquadramento do respectivo projeto para fins de habilitação ao Reidi.

Art. 20 - Os autos dos processos de análise de projeto ficarão arquivados no Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle, pelo prazo de cinco anos, contados da data de publicação da Portaria de aprovação ou de rejeição do projeto.

Art. 21 - O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil apresentará, em formato eletrônico, as estimativas do projeto, declaradas no Anexo pelo titular do projeto, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa - RFB/MF nº 1.307, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 22 - Ficam revogadas:

I - a Portaria SEP/PR nº 124, de 29 de agosto de 2013;

II - a Portaria SAC/PR nº 93, de 6 de julho de 2012; e

III - a Portaria MT nº 124, de 13 de agosto de 2013.

Art. 23 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

REFERÊNCIAS:

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1-de-4-de-janeiro-de-2021-298118574>
- LEX MAGISTER – Disponível em:
http://www.lex.com.br/legis_27706130_PORTARIA_N_512_DE_27_DE_SETEMBRO_2018.aspx